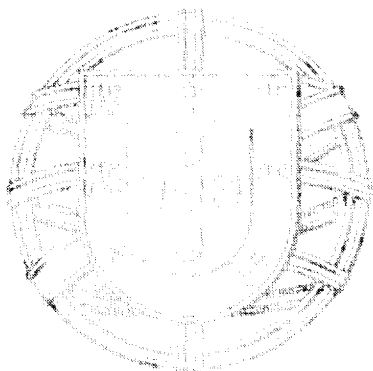




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 23/87:

Nomeia para o cargo de comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores o general da Força Aérea Helder de Andrade Pinheiro Freitas, em substituição do vice-almirante Jacinto Ribeiro Gomes Rosa 2966

Decreto do Presidente da República n.º 24/87:

Nomeia para o cargo de comandante-chefe das Forças Armadas na Madeira o brigadeiro Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, em substituição do general José Alberto Loureiro dos Santos 2966

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 18/87:

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação relativo à execução do acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo proferido no recurso n.º 23 902-A 2967

Resolução da Assembleia da República n.º 19/87:

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Alimentação relativo à portaria derogatória da expropriação do Vale de Lama, pertencente à UCP Poder Popular 2967

Resolução da Assembleia da República n.º 20/87:

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação relativo à execução do acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo proferido no recurso n.º 15 275-A 2967

Resolução da Assembleia da República n.º 21/87:

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação relativo ao processo do exercício do direito da reserva de Luís Gonzaga Piçarra Cabral e Filhos 2967

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Portaria n.º 665/87:

Dá nova redacção ao n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 496/81, de 17 de Junho, que estabelece normas específicas a observar nos concursos para atribuição de licenças de aluguer em veículos ligeiros de passageiros para serviços turísticos 2967

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 292/87:

Regulamenta o imposto sobre produtos petrolíferos (ISP) 2968

Decreto-Lei n.º 293/87:

Dá nova redacção aos artigos 21.º e 22.º, ao título da secção II do capítulo IV e ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio, que estabelecem o regime cambial e o exercício do comércio de câmbios 2969

Portaria n.º 666/87:

Altera o quadro da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças 2970

Portaria n.º 667/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas 2970

Declarações:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 2 731 100 contos 2971

De terem sido autorizadas alterações no orçamento de vários ministérios no montante de 1 318 585 contos 2974

**Ministérios das Finanças
e da Indústria e Comércio**

Portaria n.º 668/87:

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro 2978

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 669/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz 2978

Portaria n.º 670/87:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental da Covilhã na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica 2978

Ministério da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar n.º 48/87:

Altera o anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 62/86, de 6 de Novembro, que define as atribuições e competências dos Serviços Sociais da Universidade da Beira Interior 2979

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/87/A:

Reclassifica na carreira de tesoureiro os oficiais administrativos que exerçam funções de tesoureiros nos Hospitais de Angra do Heroísmo e da Horta 2979

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 23/87

de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, ouvido o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de comandante-chefe das Forças Armadas nos Açores o general da Força Aérea Hélder de Andrade Pinheiro Freitas, em substituição do vice-almirante Jacinto Ribeiro Gomes Rosa, que pelo pre-

sente diploma é exonerado por, nesta data, cessar a respectiva comissão de serviço.

Assinado em 30 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Decreto do Presidente da República n.º 24/87

de 30 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, ouvido o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

É nomeado, por iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e sob proposta

aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, para o cargo de comandante-chefe das Forças Armadas na Madeira o brigadeiro Octávio Gabriel Calderon de Cerqueira Rocha, em substituição do general José Alberto Loureiro dos Santos, que, pelo presente diploma, é exonerado por, nesta data, cessar a respectiva comissão de serviço.

Assinado em 30 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 18/87

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

A Comissão Permanente da Assembleia da República, tendo apreciado o relatório da Comissão Eventual de Inquérito sobre a Actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação quanto à Reforma Agrária relativo à execução do acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo proferido no recurso n.º 23 902-A (publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 25, de 23 de Dezembro de 1986), delibera o envio desse mesmo relatório e respectivo processo à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos que esta tiver por legalmente convenientes.

Aprovada em 26 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/87

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

A Comissão Permanente da Assembleia da República, tendo apreciado o relatório da Comissão Eventual de Inquérito sobre a Actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação quanto à Reforma Agrária relativo à portaria derogatória da expropriação do Vale de Lama, pertencente à UCP Poder Popular (publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 49, de 18 de Fevereiro de 1987), deliberou o envio do referido relatório e respectivo processo à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos que esta tenha por legalmente convenientes.

Aprovada em 26 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 20/87

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

A Comissão Permanente da Assembleia da República, tendo apreciado o relatório da Comissão Eventual de Inquérito sobre a Actuação do Ministério da

Agricultura, Pescas e Alimentação quanto à Reforma Agrária relativo à execução do acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo proferido no recurso n.º 15 275-A (publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 25, de 23 de Dezembro de 1986), delibera o envio desse mesmo relatório e respectivo processo à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos que esta tiver por legalmente convenientes.

Aprovada em 26 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 21/87

Inquérito à actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

A Comissão Permanente da Assembleia da República, tendo apreciado o relatório da Comissão Eventual de Inquérito sobre a Actuação do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação quanto à Reforma Agrária relativo ao processo do exercício do direito da reserva de Luís Gonzaga Piçarra Cabral e Filhos (publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 66, de 10 de Abril de 1987), delibera o envio do referido relatório e respectivo processo à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos que esta tenha por legalmente convenientes.

Aprovada em 26 de Junho de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DO TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 665/87

de 30 de Julho

A Portaria n.º 496/81, de 17 de Junho, que consagra as normas específicas a observar nos concursos para atribuição de licenças de aluguer em veículos ligeiros de passageiros para serviços turísticos, estabelece no n.º 1 do n.º 12.º que os candidatos a quem as licenças couberem deverão requerer a inspecção do veículo no prazo de 90 dias a contar da notificação da atribuição, podendo aquele prazo ser prorrogado por 30 dias por razões justificadas.

Tem-se verificado na prática, no âmbito dos concursos já levados a efeito para atribuição destas licenças, que tanto aquele prazo como o limite da sua prorrogação são manifestamente insuficientes, atendendo a que normalmente não se encontram disponíveis no mercado veículos que reúnam as condições adequadas de conforto e cilindrada para serem licenciados neste tipo de serviços.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 41/80, de 21 de Agosto, manda o Governo

da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 496/81, de 17 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Após a publicação das listas a que se refer o número anterior, as direcções de transportes notificarão os candidatos a quem as licenças couberem, devendo estes requerer no prazo de 120 dias a inspecção do veículo na respectiva direcção de viação, podendo este prazo ser prorrogado por razões justificadas.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado do Turismo e dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Julho de 1987.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 292/87

de 30 de Julho

Nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, foi criado o imposto sobre produtos petrolíferos (ISP), como forma de substituição do sistema que regulava, por via meramente administrativa, os aspectos parafiscais da chamada «economia de combustíveis».

As operações de determinação e cobrança do imposto continuaram, todavia, a processar-se na base de normativos anteriormente aplicáveis aos extintos «diferenciais de preços», realidade que se impõe seja alterada, particularmente em razão da integração das receitas geradas pelo imposto no Orçamento do Estado.

Por outro lado, a assunção dos diferenciais sobre combustíveis líquidos e gasosos como imposto determina que as operações de cobrança sejam cometidas à administração fiscal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto sobre produtos petrolíferos, abreviadamente designado por ISP, incidente sobre cada um dos produtos indicados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 41.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, é devido e torna-se exigível:

- a) Quanto ao gás de cidade, no momento em que for posto à disposição da Electricidade de Portugal (EDP), E. P.;
- b) Quanto aos restantes produtos, no momento em que for numerada a declaração de importação para consumo.

Art. 2.º — 1 — A determinação e a cobrança do ISP, bem como a fixação do custo dos produtos importados, competem à Direcção-Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a EDP e os titulares de declarações de importação para consumo enviarão à DGA, mensalmente, por produto, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitam, os seguintes elementos:

- a) Informação sobre os números e quantidades submetidos a declaração de importação, separando a produção nacional da importação sob a forma de produtos acabados;
- b) Informação das quantidades vendidas, individualizando aquelas que, pelo fim a que se destinaram, não foram oneradas com o ISP;
- c) Indicação das quantidades afectas a uso próprio;
- d) Indicação das existências disponíveis nas suas instalações, separando as de produção nacional das de importação sob a forma de produtos acabados, relativamente às quantidades já declaradas para consumo;
- e) Os elementos de custo dos produtos não oriundos da produção nacional.

3 — Na ausência dos elementos de custo a que se refere a alínea e) do número anterior, a DGA calculará, com base nas informações disponíveis, o respectivo custo.

Art. 3.º — 1 — A determinação do imposto é feita com base nas quantidades indicadas nas declarações de importação para consumo e na informação referida na alínea b) do artigo anterior.

2 — A DGA dará conhecimento à EDP e aos titulares de declarações de importação para consumo processadas no mês anterior do imposto liquidado nos termos do presente diploma e remeterá até ao dia 25 de cada mês as respectivas guias de cobrança.

Art. 4.º — 1 — A EDP e os titulares de declarações de importação para consumo são obrigados a pagar até ao último dia útil de cada mês o imposto devido, sem direito a qualquer fraccionamento.

2 — Não sendo pago o imposto no prazo previsto no número anterior, começarão a correr imediatamente juros de mora.

3 — Passados 30 dias sobre o vencimento do imposto sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo.

Art. 5.º — 1 — No prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor deste diploma, a EDP e os titulares de declarações de importação para consumo informarão a DGA do volume e valor das suas existências naquela data, com decomposição idêntica à solicitada na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º

2 — Nos 25 dias subsequentes, a DGA dará conhecimento e emitirá as guias de cobrança do imposto devido pelas existências, que deverá ser pago nos termos do definido no artigo 4.º

Art. 6.º — 1 — Os valores dos componentes de variação mensal, *VA*, *FR* e *FC*, aplicáveis aos produtos oriundos da produção nacional, e os valores de *MC*, aplicáveis à produção nacional e à importação, tal como definidos no n.º 2.º da Portaria n.º 99/87, de 12 de Fevereiro, serão propostos à DGE e à DGA pela refinadora nacional e pelas empresas comercializadoras até quinze dias antes do mês a que irão ser aplicados.

Os valores anteriormente referidos serão fixados conjuntamente pela DGA e DGE, competindo a esta

última a sua comunicação aos interessados nos quinze dias subsequentes.

2 — Os valores dos componentes de variação semestral da fórmula definida no n.º 2.º da Portaria n.º 99/87, de 12 de Fevereiro, serão propostos à DGE e à DGA pela refinadora nacional e pelas empresas comercializadoras até 45 dias antes do início de cada semestre relativamente ao qual a fórmula é aplicada.

Os valores anteriormente referidos, uma vez ouvida a Inspeção-Geral de Finanças, serão fixados conjuntamente pela DGA e DGE, competindo a esta última a sua comunicação aos interessados até quinze dias antes do início daquele mesmo semestre.

A falta de resposta até ao primeiro dia do mês do semestre em questão pressupõe a aceitação tácita dos valores propostos.

Art. 7.º As referências à DGE constantes do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio de 28 de Abril de 1980 e da Portaria n.º 573/86, de 4 de Outubro, passam a considerar-se como feitas à DGE e à DGA.

Art. 8.º É revogada a alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 442/86, de 31 de Dezembro, e o n.º 9.º da Portaria n.º 99/87, de 12 de Fevereiro.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Junho de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 17 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 293/87

de 30 de Julho

A necessidade de flexibilizar a instalação de postos de câmbios, por forma que a sua abertura e o seu funcionamento possam ocorrer nas épocas e nos locais mais adequados, é preocupação que se insere no âmbito das medidas de reestruturação e modernização dos sistemas monetário e cambial, visando assegurar melhor apoio a turistas e emigrantes.

O presente diploma introduz alguns ajustamentos ao articulado do Decreto-Lei n.º 227/83, de 27 de Maio, com o objectivo de liberalizar a abertura de postos de câmbios pelas entidades que para tanto tenham legitimidade. Assim, elimina-se a autorização administrativa para a instalação dos mesmos e estabelece-se que a sua abertura passa a estar apenas sujeita à obrigação de prévia notificação do Banco de Portugal para efeitos de registo.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 21.º e 22.º, o título da secção II do capítulo IV e o artigo 24.º do Decreto-Lei

n.º 227/83, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º — 1 — As instituições abrangidas pelos artigos 19.º e 20.º podem abrir postos de câmbios em locais onde tal abertura se mostre conveniente, designadamente nos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

2 — As mesmas instituições podem abrir, por períodos determinados de tempo, postos de câmbios nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

3 —

Art. 22.º As agências de viagens e turismo, os estabelecimentos hoteleiros, os apartamentos turísticos e os parques de campismo podem efectuar a compra de notas e moedas metálicas estrangeiras e de cheques de viagem ou títulos análogos, mas sempre por conta de uma instituição de crédito abrangida pelo artigo 19.º

CAPÍTULO IV

SECÇÃO II

Do processo para o exercício do comércio de câmbios por forma restrita

Art. 24.º — 1 — As instituições referidas no artigo 21.º que pretendam abrir, nos termos do mesmo artigo, postos de câmbios, quer permanentes, quer temporários, deverão, para efeitos de registo, notificar previamente o Banco de Portugal.

2 — Também as entidades previstas no artigo 22.º que pretendam efectuar as operações cambiais admitidas no mesmo artigo deverão, para efeitos de registo, proceder à notificação prévia do Banco de Portugal.

3 — A notificação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópia do contrato firmado com a instituição de crédito por conta da qual virão a ser efectuadas aquelas operações.

Art. 2.º O Banco de Portugal emitirá as instruções necessárias à correcta execução do disposto no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 17 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Julho de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Portaria n.º 666/87

De 30 de Julho

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja alterado o quadro da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, aprovado pela Portaria n.º 417/85, de 3 de Julho, com as alterações introduzidas pela portaria conjunta dos Secretários de Estado Adjunto do Ministro das Finan-

ças e do Tesouro e do Orçamento publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1986, e pela Portaria n.º 755/86, de 19 de Dezembro, da forma constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

Quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
—	—	—	Auditor jurídico	(a)	1
Técnico superior ...	Consultadoria e contencioso	Consultor jurídico (b)	Assessor jurídico principal	A	4
			Primeiro-assessor jurídico	B	4
			Assessor jurídico	C	13
			Consultor jurídico principal	D	
			Consultor jurídico de 1.ª classe	E	
			Consultor jurídico de 2.ª classe	G	

(a) Vencimento de procurador-geral-adjunto, nos termos do n.º 4 do artigo 73.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

(b) Em nenhum momento poderão estar providos mais de treze elementos na carreira.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Portaria n.º 667/87**

de 30 de Julho

A informatização da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é hoje um processo necessário e adequado à melhoria da sua organização e funcionamento.

O aprofundamento e a concretização deste objectivo exigem, porém, os meios humanos indispensáveis.

Nesta perspectiva, o presente diploma alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, prevendo as carreiras de pessoal de informática criadas pelo Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Assim, tendo em conta o disposto nos artigos 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é acrescido dos lugares que constam do mapa anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O provimento dos lugares referidos no número anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 15 de Julho de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Técnico superior	—	Actividades na área de análise funcional, orgânica e programação inerentes ao assessor informático, analistas de sistemas e de aplicação, programador de sistema, administrador de sistema e administrador de dados, conforme decorre os artigos 17.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.	Técnico superior de informática.	2	Assessor informático principal Primeiro-assessor informático .. Assessor informático	3	A B C
				1	Técnico superior de informática principal. Técnico superior de informática de 1.ª classe. Técnico superior de informática de 2.ª classe.	9	D E G
				—	Operador-chefe	3	G
				—	Operador de consola		H
Técnico-profissional	4	Funções de operação, controlo, segurança e documentação dos sistemas informáticos descritos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.	Operador	—	Operador principal		I
				—	Operador		J
				—	Estagiário		L

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1987 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais, concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capi- tulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
80						06 – Ministério das Finanças Contas de ordem Instituto Geográfico e Cadastral 20 000 Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Admi- nistração Pública (ADSE) 1 145 816 Direcção-Geral da Administração Pública 6 171 Direcção-Geral do Tesouro — Transferências — Comunidades Europeias Respeitantes a cauções cobradas nos termos da Decisão n.º 3717/83/CECA 6 500 10 – MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO Secretaria-Geral Edição e venda de publicações Venda de publicações e outros Bens não duradouros — Consumos de secretaria: Dotação com compensação em receita 2 500 Bens não duradouros — Outros: Dotação com compensação em receita 1 000 Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas — Dotação com compensação em receita 1 500 Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério do Plano e da Administração do Território Edição e venda de publicações Bens não duradouros — Consumos de secretaria: Dotação com compensação em receita 60 1 – Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional Instituto Nacional de Estatística Trabalhos estatísticos para outras entidades Bens não duradouros — Outros: Dotação com compensação em receita 500 Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas — Dotação com compensação em receita 1 000	1 178 487
02	04	01					
03	02						
06	03						

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea		
80	02		8.01.0			Contas de ordem Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza...	329 936 336 496
18	01					11 – Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação 4 – Secretaria de Estado das Pescas Escola Profissional de Pescas de Lisboa Serviços próprios Aquisição de serviços — Transportes e comunicações: Dotação própria ⁽⁴⁾	500
80	07			30.00		Contas de ordem Direcções regionais de agricultura Beira Litoral	47 500 48 000
50	23					12 – Ministério da Indústria e Comércio Investimentos do Plano Indústria Gabinete do Ministro — Incentivos de base regional — Pequenas e médias empresas Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais	654 000
03	09					14 – Ministério da Educação e Cultura Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Instituto Politécnico de Coimbra Escola Superior Agrária Investimentos — Edifícios: Dotação com compensação em receita ⁽³⁾	40 000
80	04 40 61		3.03.0 3.02.0 3.02.0	47.00 47.00	A	Contas de ordem Instituto de Acção Social Escolar Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima do Dr. Augusto Nobre — Universidade do Porto	340 000 6 000 4 117 390 117
80	01					15 – Ministério da Saúde Contas de ordem Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde Serviço de Informática da Saúde	60 000
		04	4.01.0				

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capí- tulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
80	10	05	8.06.0			16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Contas de ordem Juntas autónomas dos portos Setúbal	64 000 2 31 100

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	01	03	Transferências Sector público: Serviços autónomos	500
07	08	01	Venda de serviços e bens não duradouros Diversos — Sector público: Serviços de administração geral	1 250
	10	05	Diversos — Outros sectores: Publicações e impressos: Serviços de administração geral	5 060
		10	Diversos serviços e bens não duradouros: Serviços de administração geral	250
09	03	02	Venda de bens de investimento Terrenos — Outros sectores: Serviços gerais — Desamortização de imóveis	40 000
14		01	Reposições Reposições não abatidas nos pagamentos	654 000
15	03	01	Contas de ordem Finanças: Instituto Geográfico e Cadastral	20 000
		05	Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)	1 145 816
		06	Direcção-Geral da Administração Pública	6 171
		07	Comunidades Europeias: Cauções cobradas nos termos da Decisão n.º 3717/83/CECA	6 500
	06	02	Plano e da Administração do Território: Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	329 936
	07	07	Agricultura, Pescas e Alimentação: Direcções regionais de agricultura	47 500

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
	09		Educação e Cultura:	
		04	Instituto de Acção Social Escolar	340 000
		38	Departamento de Ciências e Engenharia do Ambiente da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa	6 000
		59	Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima da Universidade do Porto ...	4 117
	10		Saúde:	
		01	Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde:	
			Serviço de Informática da Saúde	60 000
	11		Obras Públicas, Transportes e Comunicações:	
		10	Juntas autónomas dos portos	64 000
				2 731 100

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos referidos créditos especiais, foram também superiormente autorizadas as alterações de rubrica seguintes:

11 — Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. — À dotação descrita no cap. 18, div. 01, C. E. 30.00, al. A, é aposta a seguinte observação:

(4) Inclui a importância de 500 contos com compensação em receita entregue pelo Instituto para a Cooperação Económica.

14 — Ministério da Educação e Cultura. — À dotação descrita no cap. 03, div. 09, subdiv. 02, C. E. 47.00, al. A, é aposta a seguinte observação:

(3) Dotação sujeita a duplo cabimento.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1987. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

Declaração

Com fundamento no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100-A/87, de 5 de Março, e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, efectuadas nos orçamentos abaixo designados e autorizadas por despachos do Ministro das Finanças:

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
04	05	11				01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses Outras despesas correntes: Diversas: Pagamento de despesas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro	50 000	-
06	01				A	Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira Gabinete Horas extraordinárias Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes.....	300 100	- -
			1.01.0	44.00				
				44.09				
			1.01.0	44.09	A			
			1.01.0	03.00				
			1.01.0	23.00				

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
06	01		1.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	600	—
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	400	—
			1.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	600	—
07						Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores		
	01					Gabinete		
			1.01.0	21.00		Bens duradouros — Outros	5 000	—
							57 000	—
						06 — Ministério das Finanças		
01						Gabinete do Ministro		
	01					Gabinete		
			1.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	52	—
			1.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	500	—
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	88	—
						1 — Secretaria de Estado do Orçamento		
11						Direcção-Geral do Património do Estado		
	01					Serviços próprios		
				41.00		Transferências — Instituições particulares:		
			1.01.0	41.00	1	Fundação Ricardo Espírito Santo Silva	1 820	—
13						Direcção-Geral da Administração Pública		
	01					Serviços próprios		
			1.01.0	03.00		Horas extraordinárias	750	—
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
			1.01.0	31.00	A	Dotação própria	1 300	—
						3 — Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais		
20						Direcção-Geral das Contribuições e Impostos		
	01					Serviços próprios		
			8.10.0	40.00		Transferências — Empresas privadas	190	—
60						Despesas excepcionais		
	03					Intendência-Geral do Orçamento		
				44.00		Outras despesas correntes:		
				44.09		Diversas:		
			1.01.0	44.09	A	Dotação provisional conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	—	1 283 797
				71.00		Outras despesas de capital:		
				71.09		Diversas:		
			1.01.0	71.09	A	Dotação provisional conforme o n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 40/83	—	34 788
							4 700	1 318 585
						07 — Ministério da Administração Interna		
07						Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral		
	01					Serviços próprios		
				44.00		Outras despesas correntes:		
				44.09		Diversas:		
			1.01.0	44.09	B	Encargos decorrentes de actos eleitorais	190 000	—

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea			
04	05		1.03.0	28.00		08 – Ministério da Justiça		
			1.03.0	30.00		Direcção-Geral dos Serviços Judiciais		
						Tribunal da Relação de Lisboa		
						Aquisição de serviços — Encargos das instalações.....	340	—
						Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.....	380	—
							720	—
07	02			38.00		09 – Ministério dos Negócios Estrangeiros		
				38.03		3 – Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas		
			1.02.0	38.03	1	Gabinete do Secretário de Estado		
						Instituto de Apoio à Emigração e Comunidades Portuguesas		
						Transferências — Sector público:		
						Serviços autónomos:		
						Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas.....	60 000	—
04	01			38.00		11 – Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação		
				38.03		1 – Secretaria de Estado da Alimentação		
			8.01.0	38.03	1	Gabinete do Secretário de Estado		
				54.00		Gabinete		
				54.03		Transferências — Sector público:		
						Serviços autónomos:		
						Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários Alimentares	17 787	—
			8.01.0	54.03	1	Transferências — Sector público:		
						Serviços autónomos:		
						Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários Alimentares	5 500	—
06	01			38.00		2 – Secretaria de Estado da Agricultura		
				38.03		Gabinete do Secretário de Estado		
			8.02.1	38.03	2	Gabinete		
						Transferências — Sector público:		
						Serviços autónomos:		
						Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola....	102 300	—
							125 587	—
01	01			38.00		12 – Ministério da Indústria e Comércio		
				38.03		Gabinete do Ministro		
			8.01.0	38.03	1	Gabinete		
						Transferências — Sector público:		
						Serviços autónomos:		
						Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial — Funcionamento normal	210 578	—

Classificação						Designação orgânica e económica	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alinea			
03	27					14 – Ministério da Educação e Cultura Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Serviços autónomos Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (serviços centrais — Lisboa)	22 300	-
			38.00					
			38.03					
			4.02.0	38.03	7			
04	07					Cultura Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Subsídios de férias e de Natal	1 700	-
		01	01.00					
			7.01.0	01.46			24 000	-
03	01					16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Secretaria-Geral Serviços próprios Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	158 000	-
			38.00					
			38.03					
			8.03.3	38.03	2	Junta Autónoma de Estradas — Funcionamento normal	450 000	-
			8.05.0	38.03	3			
14	01					2 – Secretaria de Estado das Vias de Comunicação Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto de Trabalho Portuário	8 000	-
			38.00					
			38.03					
			8.07.0	38.03	1			
18	01					3 – Secretaria de Estado da Construção e Habitação Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Serviços próprios Aquisição de serviços — Não especificados: Administração-Geral	800	-
			31.00					
			1.01.0	31.00	B			
			8.03.3	47.00		Investimentos — Edifícios	20 000	-
			8.03.3	48.00		Investimentos — Construções diversas	3 000	-
			8.03.3	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	6 200	-
							646 000	-
							1 318 585	1 318 585

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1987. — O Director, *Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 668/87

de 30 de Julho

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tesouro, anexo ao Decreto-Lei n.º 163/81, de 12 de Junho, seja alargado para os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Comércio.

Assinada em 16 de Julho de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Técnico auxiliar de contabilidade de 2.ª classe	K
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
2	Primeiro-oficial	J
1	Terceiro-oficial	M

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 669/87

de 30 de Julho

Tornando-se necessário criar no quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz o serviço de cardiologia pediátrica e, por arrastamento, alterar o número de pessoal de enfermagem e pessoal dos serviços gerais, por forma que tal serviço disponha dos meios humanos necessários para o seu funcionamento;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/85, de 28 de Junho, seja alterado de acordo com o quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 8 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Cruz

Número de lugares	Categoria	Vencimento
...	II — Pessoal técnico superior	...
...	1) Pessoal médico:	...
...	Cardiologia pediátrica:	...
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
...	III — Pessoal de enfermagem	...
191	Enfermeiro (n)	H, I ou J
...	VI — Pessoal operário, de serviços gerais e auxiliares	...
...	3) Pessoal dos serviços gerais:	...
...	3.2) Pessoal de acção médica:	...
58	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...	...	...

(n) 104 lugares a extinguir quando vagarem

Portaria n.º 670/87

de 30 de Julho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental da Covilhã, aprovado pela Portaria n.º 867/81, de 28 de Setembro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 9 de Julho de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental da Covilhã

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	III —	...
...	1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	...
...	Terapia ocupacional:	...
1	Técnico especialista, de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E, F, G, H, I ou J

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 48/87

de 30 de Julho

Havendo necessidade de alterar o anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 62/86, de 6 de Novembro, ajustando-o ao quadro de pessoal constante do anexo I ao mesmo diploma;

Em cumprimento do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 132/80, de 17 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de equivalências constante do anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 62/86, de 6 de Novembro, é alterada de acordo com o anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O presente decreto regulamentar produzirá efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 62/86, de 6 de Novembro.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Promulgado em 8 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 15 de Julho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Tabela de equivalências a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º

Regime privado	Função pública
Empregada de andar (menos de dez anos e mais de cinco anos).	Empregada de andar de 1.ª classe
Empregada de andar (até cinco anos).	Empregada de andar de 2.ª classe
Empregada de andar (menos de dez anos e mais de cinco anos).	Operador de lavandaria de 2.ª classe (*).

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 23/87/A

Considerando a existência nos Hospitais de Angra do Heroísmo e da Horta de funcionários que desempenham funções de conteúdo funcional idêntico à natureza das desempenhadas pelos tesoureiros e que, por não existir ao tempo na administração regional dos Açores a carreira de tesoureiro, se encontram integrados na carreira de oficial administrativo;

Considerando que com a aplicação à administração regional da carreira de tesoureiro, por um lado, e a inclusão da mesma nos quadros de pessoal dos citados hospitais, por outro lado, se torna possível uma adequação das funções efectivamente exercidas pelos referidos funcionários à categoria profissional de tesoureiro;

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais administrativos que exerçam funções de tesoureiros nos Hospitais de Angra do Heroísmo e da Horta são reclassificados na carreira de tesoureiro, de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º São reclassificados nas categorias de tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal os oficiais administrativos que exerçam funções de tesoureiro, respectivamente, há menos de cinco anos, mais de cinco e menos de dez ou mais de dez.

Art. 3.º As reclassificações far-se-ão por diploma individual de provimento e estão sujeitas a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 8 de Maio de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex